



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 1676/2025

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2025.

Processo nº 5111817-38.2025.4.02.5101,
ajuizado por J.H.S.S..

De acordo com documento médico em impresso do Hospital Federal de Bonsucesso, trata-se de Autor, 55 anos de idade, portador de **hipertensão arterial sistêmica (HAS)**, **tabagista**, **internado** no referido hospital com relato de piora classe funcional nos últimos 2 meses e quadro de síncope à esclarecer. Apresenta quadro de **insuficiência cardíaca com disfunção sistólica grave** e **doença coronariana sem possibilidade de revascularização**. Ao eletrocardiograma apresenta **fibrilação atrial**, **hemibloqueio anterior esquerdo** e **Bloqueio de Ramo Esquerdo (BRE)** com necessidade de uso de betabloqueador para controle de frequência, porém com períodos de **Bloqueio Atrioventricular Total (BAVT)** ao Holter 24h. Sendo assim, solicitado em caráter de urgência **regulação** do Autor para **implante de Marcapasso Ressincronizador com CDI** com o objetivo de resolução da sua condição clínica e o não agravamento do seu quadro (Evento 15, ANEXO2, Página 2).

Foi pleiteada **transferência para hospital com serviço especializado para implante de marcapasso ressincronizador com cardioversor desfibrilador implantável (CDI)** - Evento 1, INIC1, Página 3.

Considerando que o prazo de análise do NATJUS é de 72h, conforme observado no convênio celebrado entre o Poder Judiciário do Estado de Rio de Janeiro (PJERJ) e a Secretaria de Estado do Rio de Janeiro (SES-RJ), ficou definido que demandas de **urgência** e **emergência** não estão no escopo deste Núcleo que atende o expediente do horário forense regular.

Visando dar celeridade em prazo mais curto, é possível informar que:

- A **transferência para hospital com serviço especializado para implante de marcapasso ressincronizador com cardioversor desfibrilador implantável (CDI)** pleiteada está indicada e é imprescindível ao manejo terapêutico do quadro clínico do Autor (Evento 15, ANEXO2, Página 2).
- Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), destaca-se que o procedimento de **implante de marcapasso** pleiteado está coberto pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual consta: implante de cardioversor desfibrilador (CDI) multi-sítio transvenoso epimiocárdico por toracotomia p/ implante de eletrodo (04.06.01.057-9). Assim como o **leito** requerido é coberto pelo SUS, conforme o SIGTAP.
- Destaca-se que no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite a CIB-RJ nº 5.890 de 19 de julho de 2019, que aprova a recomposição da **Rede de Atenção em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro**. Assim, o Estado do Rio conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção cardiológica e suas referências para as ações em cardiologia de média e alta complexidade por Região de Saúde no Estado do Rio de Janeiro.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Requerente aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ele foi inserido, em **27 de agosto de 2025**, com **solicitação de internação** para **implante de cardioversor desfibrilador (CDI) multi-sítio transvenoso epimiocárdico por toracotomia p/ implante de eletrodo (0406010579)**, tendo como unidade solicitante o **Hospital Geral de Bonsucesso**, com situação **Reservado** na unidade executora **Instituto Nacional de Cardiologia - INC (Rio de Janeiro)**, sob a responsabilidade da CREG-METROPOLITANA I - CAPITAL.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, **sem a resolução da demanda pleiteada, até o presente momento.**

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde¹ **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para **bloqueio atrioventricular**.

É importante ressaltar que devido ao quadro do Autor, de **insuficiência cardíaca com disfunção sistólica grave e doença coronariana** sem possibilidade de revascularização e **Bloqueio de Ramo Esquerdo (BRE)** com necessidade de uso de betabloqueador para controle de frequência, porém com períodos de Bloqueio Atrioventricular Total (BAVT), o médico assistente solicita o procedimento de **implante de marcapasso em caráter de urgência** (Evento 15, ANEXO2, Página 2). Logo, este Núcleo entende que **a demora exacerbada para a transferência do Autor e a intervenção por serviço especializado, pode influenciar negativamente em seu prognóstico.**

É o parecer.

À 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 19 nov. 2025.